

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina; Leonel Severo Rocha; Thiago De Mello Azevedo Guilherme; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-576-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT

Apresentação

Apresentação

Pautado no tema central “Constituição, Processo e Justiça Social, o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” o IX Encontro Virtual do Conpedi abriu espaço e fez um convite para reflexões sobre a função do direito e das instituições.

Nessa toada, a comunidade jurídica atendeu este chamado e vultoso número de trabalhos foram inscritos para o evento. Assim sendo, os artigos aprovados para as apresentações e debates nos Grupos de Trabalho (GT) representam relevantes pesquisas vinculadas à Ciência do Direito.

A presente publicação, nesse contexto, é composta pelas pesquisas que foram apresentadas e debatidas no Grupo de Trabalho intitulado “Filosofia do direito,

consciência tem sido reduzida à liberdade religiosa na tradição constitucional brasileira. Defende, por fim, a autonomia da consciência como espaço de autodeterminação existencial e fundamento indispensável para a livre adesão às convicções individuais.

A IMPORTÂNCIA DA INTERDISCIPLINARIDADE COMO MECANISMO

REGULATÓRIO DAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: ANÁLISE A

PARTIR DA TEORIA DE PETER HABERLE de Lucas de Faria Secarolli e Ronaldo

Fenelon Santos Filho. A pesquisa explora a necessidade de análise multidisciplinar

para a regulação legal de ferramentas de inteligência artificial. Além de examinar

propostas regulatórias em debate no Brasil e referências normativas internacionais

com destaque para o Regulamento Europeu de IA (UE 2024/1689).

A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO PROCESSO SEMIÓTICO: O

LEGISSIGNO E O MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE – ESTUDO DE CASO

DA ADI 4277 E ADPF 132 de Rodrigo Pael Ardenghi e Junio Cezar Da Rocha Souza.

O artigo examina a interpretação constitucional a partir da semiótica sob a perspectiva

DA CAUSALIDADE À IMPUTAÇÃO: BASES EPISTEMOLÓGICAS KELSENIANAS

PARA UMA DOGMÁTICA JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Alexandre

Takechi Utida, Gustavo Barbosa de Siqueira e Roberto da Freiria Estevão. O estudo

propõe fundamentos epistemológicos para a estruturação de uma Dogmática Jurídica

da Inteligência Artificial (IA) com base na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

Defende que a regulação deve incidir sobre a conduta dos agentes humanos

responsáveis pelos sistemas de IA, e não sobre sua arquitetura técnica.

DA CIÊNCIA DO DIREITO ÀS CIÊNCIAS JURÍDICAS: UM NOVO MODELO PARA

PENSAR A CIENTIFICIDADE DO CONHECIMENTO JURÍDICO de Horácio

Wanderlei Rodrigues. O artigo questiona a concepção unitária de “Ciência do Direito”

e propõe uma classificação plural das Ciências Jurídicas. A partir de revisão crítica da

literatura filosófica e epistemológica, identifica seis modalidades científicas com

objetos, métodos e finalidades distintos, que formam sistema plural e independente.

DA IDENTIFICAÇÃO ESTÁTICA À IDENTIDADE DINÂMICA: A TUTELA DO
"MODO

a proteção do livre desenvolvimento da personalidade.

DECIDIBILIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM LOCUS DE BORDA INFINITA

de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O artigo investiga o impacto da inteligência artificial generativa na linguagem das decisões judiciais sob a perspectiva da hermenêutica crítica. Analisa os desafios impostos ao princípio da centralidade da pessoa humana, especialmente à luz da Resolução CNJ no 615/2025.

DILEMAS MORAIS, RESÍDUO MORAL E OS LIMITES DA RESPOSTA CORRETA

NO DIREITO de Cesar Bisol e Andrielle Barboza Bernart. O estudo analisa como dilemas morais trágicos desafiam a tese da resposta correta e a integridade do sistema jurídico. Demonstra, com base em Dworkin, Lariguet e Bernard Williams, que certas decisões geram perdas morais inevitáveis não absorvidas pela justificação jurídica.

ENTRE O JUIZ HÉRCULES E O ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A

CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO de Roberto Carlos Bellini. O texto discute

preservar a dimensão hermenêutica do direito.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA E FORMAÇÃO DA CRENÇA NA DECISÃO JURÍDICA

de Maria Miracelia Farias de Oliveira Rocha. O estudo examina a formação das crenças judiciais sobre fatos juridicamente relevantes sob a perspectiva da epistemologia jurídica. Analisa o papel das presunções e dos critérios de racionalidade na valoração da prova e no controle de erros cognitivos. Defende decisões fundamentadas em critérios inferenciais explícitos e compatíveis com as garantias processuais.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE RENDA MÍNIMA:

UM OLHAR SOBRE OS CLÁSSICOS de Fabiana Curty Herculano, Jardel Goncalves e Gabriela de Souza Bastos Silva. O artigo investiga os fundamentos filosóficos das políticas de renda mínima a partir das concepções clássicas de justiça, igualdade, liberdade e dignidade. Além de analisar sobre contribuições de pensadores como Platão, Aristóteles, Hobbes, Rousseau, Montesquieu e Kant para o debate contemporâneo.

Raimundo Pereira Pontes Filho) jurídica na Amazônia com foco na atuação do Poder Executivo federal, durante o período de 2019 a 2022. Demonstra como discursos e práticas institucionais esvaziaram o sentido jurídico dos fatos e favoreceram retrocessos socioambientais.

MEDIAÇÃO ECOLÓGICA EM CASOS DE SUBTRAÇÃO INTERPARENTAL INTERNACIONAL DE CRIANÇAS de Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha. O artigo examina a mediação ecológica de Luis Alberto Warat como instrumento para a transformação de conflitos envolvendo subtração interpARENTAL internacional de crianças. A partir de uma abordagem metodológica pragmático-sistêmica, analisa os desafios das chamadas famílias globais.

NEUTRALIDADE VERSUS IDEOLOGIA NA CIÊNCIA JURÍDICA: POSITIVISMO, CRÍTICA E HERMENÊUTICA de José Antonio Assad e Faria Júnior. O estudo discute os limites da neutralidade científica no direito a partir da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Analisa críticas formuladas por Michel Villey, Pierre Bourdieu, Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat que evidenciam os

inclusão e exclusão de pessoas neurodivergentes sob as perspectivas da Teoria dos Sistemas de Luhmann e da Metateoria do Direito Fraternal de Eligio Restá. Demonstra que as estruturas jurídicas atuais ainda reproduzem exclusões e invisibilizam perfis neurodivergentes não hegemônicos.

PRÁXIS JURÍDICA HUMANISTA, MEDIAÇÃO E ALTERIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE LUIS ALBERTO WARAT PARA O ACESSO À JUSTIÇA de Juliana de Oliveira Sampaio Souto Queiroga e José Alexandre Ricciardi Sbizzera. O estudo analisa criticamente a formação jurídica brasileira diante da crescente valorização dos métodos autocompositivos. Defende a mediação, com base nas contribuições de Luis Alberto Warat, como prática humanizadora e instrumento de acesso à justiça. Propõe a inclusão obrigatória de práticas supervisionadas de mediação e conciliação nos cursos de Direito.

UBERIZAÇÃO E VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA: UMA ANÁLISE FILOSÓFICA DO CONTROLE DIGITAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO de Marcelo Toffano e Laura Gonçalves Scandiuzzi. O artigo examina as formas contemporâneas de vigilância e

UMA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS ARTIGOS DE LUIS ALBERTO WARAT NA REVISTA SEQUÊNCIA ESTUDOS JURÍDICOS E POLÍTICOS (1980-1996) de Yuri Angelo Baggio Mittasch Fávaro e José Mauro Garboza Junior. O estudo analisa a obra de Luis Alberto Warat como crítica epistemológica ao direito moderno e ao “senso comum teórico dos juristas”. Propõe uma epistemologia crítica fundada na política, na psicanálise e na estética para compreender o fenômeno jurídico.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE: UMA ABORDAGEM DECOLONIAL CRÍTICA de Gabrieli Ferreira Lacerda e Phazzira Matos do Amaral. O artigo aborda a violência de gênero como fenômeno estrutural vinculado à colonialidade do poder, do saber, do ser e do gênero. Fundamentado nas concepções de Aníbal Quijano, María Lugones, Walter D. Mignolo, Boaventura de Sousa Santos e Raquel Coelho de Freitas, defende que o enfrentamento da violência exige o reconhecimento de saberes historicamente marginalizados.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE de Phazzira Matos Do

ciudadania feminina.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O CONTRATO SOCIAL: A EXCLUSÃO DAS MULHERES NO PACTO FUNDACIONAL DA SOCIEDADE

DOMESTIC VIOLENCE AND THE SOCIAL CONTRACT: THE EXCLUSION OF WOMEN FROM THE FOUNDATIONAL PACT OF SOCIETY

Phazzira Matos Do Amaral

Resumo

Analisa-se a exclusão das mulheres nas teorias do contrato social de pensadores clássicos como Hobbes, Locke e Rousseau. A partir de uma perspectiva crítica, explora como essas teorias, ao omitir as mulheres da fundação do Estado, contribuem para a construção de um sistema político e jurídico que perpetua a dominação masculina. Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica, com análise das obras originais dos autores e revisão crítica da literatura secundária, incluindo abordagens feministas, especialmente a teoria do "contrato sexual" de Carole Pateman (1993). A análise evidencia que o pacto social estabelecido pelos contratualistas resulta em uma cidadania incompleta para as mulheres, cujos efeitos se manifestam nas relações de poder do espaço privado, notadamente na violência doméstica. Apesar das transformações políticas e teóricas ao longo do tempo, a lógica patriarcal permanece presente nas normas e instituições contemporâneas. Conclui-se propondo uma revisão crítica das bases do contrato social para assegurar uma cidadania plena e igualitária, superando as limitações impostas pelo patriarcado.

Palavras-chave: Contratualismo, Direitos das mulheres, Violência de gênero, Patriarcado, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the exclusion of women in the social contract theories of classical thinkers such as Hobbes, Locke, and Rousseau. From a critical perspective, it explores how these theories, by omitting women from the foundation of the state, contribute to the

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social contract theory, Women's rights, Gender-based violence, Patriarchy, Domestic violence

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das mais persistentes e complexas formas de violação dos direitos humanos, manifestando-se em diferentes contextos históricos, culturais e institucionais. Embora as últimas décadas tenham sido marcadas pela ampliação dos mecanismos normativos de proteção às mulheres, especialmente após a promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a permanência de elevados índices de violência de gênero evidencia que o problema não se esgota na existência de instrumentos jurídicos de repressão e prevenção. Ao contrário, a persistência desse fenômeno sugere a presença de fatores estruturais profundamente enraizados na formação das instituições políticas, jurídicas e sociais que organizam a vida coletiva.

Nesse contexto, torna-se necessário investigar os fundamentos históricos e filosóficos das relações de poder que sustentam a desigualdade entre homens e mulheres. A exclusão feminina da esfera pública não constitui uma característica exclusiva da modernidade, podendo ser identificada desde a filosofia clássica grega. Em Aristóteles, por exemplo, a subordinação da mulher ao homem é apresentada como decorrência da própria natureza, ao passo que Platão, embora admita certa participação feminina na pólis ideal, o faz sem romper integralmente com as estruturas hierárquicas de seu tempo. Essas concepções exerceram significativa influência sobre a tradição política ocidental e contribuíram para a consolidação de modelos de organização social marcados pela centralidade masculina.

É, contudo, no âmbito das teorias modernas do contrato social que essa problemática assume especial relevância. As formulações de Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau constituem alguns dos principais marcos teóricos da legitimação do Estado moderno, ao sustentarem que a ordem política deriva de um pacto celebrado entre indivíduos livres, racionais e iguais. Apesar do caráter aparentemente universal dessas formulações, diversos estudos da teoria política feminista demonstram que o sujeito do contrato social não corresponde à humanidade em sua integralidade, mas a uma figura historicamente determinada: o homem, proprietário, racional e inserido na esfera pública. As mulheres permanecem situadas à margem desse pacto fundador, vinculadas ao espaço doméstico e submetidas a relações de autoridade que escapam ao campo de preocupação das teorias contratualistas.

A partir dessa constatação, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida a exclusão das mulheres das teorias clássicas do contrato social contribuiu para a consolidação de estruturas jurídicas e políticas que naturalizam a dominação masculina e dificultam o enfrentamento da violência doméstica na contemporaneidade? Parte-se da hipótese de que a exclusão feminina não constitui uma simples omissão histórica dos contratualistas, mas um elemento estrutural da própria construção da cidadania moderna. Nesse sentido, a liberdade e a igualdade proclamadas pelo contratualismo foram concebidas a partir de pressupostos que mantiveram as mulheres fora da condição de sujeitos políticos plenos, contribuindo para a consolidação de uma divisão entre esfera pública e esfera privada que ainda repercute nas formas institucionais de tratamento da violência de gênero.

A análise desenvolvida dialoga especialmente com a crítica formulada por Carole Pateman (1993), para quem o contrato social é simultaneamente um contrato sexual, responsável por legitimar formas específicas de dominação masculina. Também se apoia nas contribuições de Susan Moller Okin, Joan Scott e Nancy Fraser, cujas reflexões evidenciam a dimensão política das relações de gênero, a historicidade da exclusão feminina da cidadania e os limites da separação entre público e privado. A partir desse referencial teórico, busca-se demonstrar que a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como um fenômeno individual ou familiar, mas como expressão de relações de poder historicamente construídas e institucionalmente reproduzidas.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e análise documental. Adota-se o método hipotético-dedutivo para examinar as obras clássicas do contratualismo — especialmente *Leviatã*, de Thomas Hobbes, *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, de John Locke, e *Do Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau — em diálogo com a literatura feminista contemporânea, buscando identificar os mecanismos teóricos de exclusão das mulheres do pacto político e suas repercussões na formação das instituições jurídicas e na compreensão da violência doméstica.

O artigo estrutura-se em quatro momentos. Inicialmente, examina-se a posição da mulher na filosofia clássica e no contratualismo moderno. Em seguida, apresentam-se as contribuições da crítica feminista, com destaque para Carole Pateman e Susan Moller Okin. Posteriormente, analisa-se a dicotomia entre público e privado na construção da

cidadania feminina. Por fim, discute-se a violência doméstica como expressão da cidadania incompleta historicamente atribuída às mulheres.

2 EXCLUSÃO DAS MULHERES NA FILOSOFIA CLÁSSICA E NO CONTRATUALISMO MODERNO

A compreensão das raízes históricas da violência doméstica e das desigualdades de gênero exige uma análise das bases filosóficas que contribuíram para a formação da tradição política ocidental. Muito antes da consolidação do Estado moderno e da formulação das teorias contratualistas, já se encontravam presentes concepções que associavam a racionalidade, a autoridade e a participação política ao universo masculino, relegando as mulheres a posições secundárias na organização social. Essas formulações não apenas refletiam as estruturas patriarcais de suas respectivas épocas, mas também forneceram elementos teóricos que influenciaram a construção das instituições políticas e jurídicas ao longo da história.

Nesse contexto, a exclusão feminina da esfera pública pode ser identificada tanto na filosofia clássica quanto no pensamento político moderno. Embora existam diferenças significativas entre os autores analisados, observa-se a permanência de um traço comum: a dificuldade de reconhecer as mulheres como sujeitos políticos plenamente autônomos. Enquanto na Antiguidade a subordinação feminina era frequentemente justificada com base em argumentos relacionados à natureza e às supostas diferenças entre os sexos, a modernidade reformulou essas justificativas por meio das teorias do contrato social, preservando, contudo, importantes mecanismos de exclusão.

A análise das contribuições de Platão, Aristóteles, Hobbes, Locke e Rousseau permite compreender como a cidadania ocidental foi historicamente estruturada a partir de concepções que privilegiaram a experiência masculina como paradigma de participação política. A investigação dessas formulações revela que a exclusão das mulheres não constitui uma característica periférica da tradição filosófica ocidental, mas elemento recorrente que influenciou a própria definição de cidadania, autoridade e pertencimento à comunidade política.

2.1 Platão e Aristóteles

A compreensão da posição historicamente atribuída às mulheres na teoria política ocidental exige o retorno às formulações filosóficas da Antiguidade grega. Muito antes da consolidação do Estado moderno e das teorias contratualistas, já se encontravam estabelecidos os fundamentos intelectuais que legitimariam a exclusão feminina da esfera pública e sua vinculação ao espaço doméstico. Nesse contexto, as reflexões de Platão e Aristóteles ocupam posição central, não apenas pela influência que exerceram sobre a tradição filosófica posterior, mas também porque revelam diferentes formas de compreender a participação das mulheres na vida política e social.

Embora compartilhassem o mesmo ambiente histórico e cultural, Platão e Aristóteles formularam concepções substancialmente distintas acerca das capacidades e funções atribuídas às mulheres. Em *A República*, Platão desenvolve uma perspectiva relativamente inovadora para os padrões de sua época ao admitir que homens e mulheres possuem aptidões semelhantes para o exercício das funções políticas e filosóficas, desde que recebam a mesma formação educacional. Nesse sentido, sustenta que “as mulheres devem ser educadas como os homens e compartilhar todas as suas atividades” (PLATÃO, 2006, p. 220). Para o filósofo, as diferenças corporais existentes entre os sexos não seriam suficientes para justificar a exclusão feminina das funções de governo, uma vez que a capacidade racional constitui atributo comum a todos os seres humanos.

A proposta platônica, contudo, não pode ser interpretada como uma defesa da igualdade de gênero em sentido contemporâneo. A admissão das mulheres na classe dos guardiões decorre menos do reconhecimento de sua autonomia individual do que da necessidade de assegurar o funcionamento eficiente da pólis ideal. A participação feminina é concebida a partir dos interesses do Estado e da coletividade, permanecendo subordinada à estrutura hierárquica que caracteriza a cidade ideal. Assim, embora represente um avanço em relação às concepções predominantes na Grécia Antiga, a teoria de Platão não rompe integralmente com a lógica patriarcal que organiza as relações sociais de seu tempo.

Em contraste com essa posição, Aristóteles formula uma teoria explicitamente hierárquica das relações entre homens e mulheres. Em *Política*, afirma que “o macho é por natureza superior e a fêmea inferior, e o um governa, e a outra é governada” (ARISTÓTELES, 2009, p. 29). Diferentemente de Platão, que admite a possibilidade de mulheres desempenharem funções públicas, Aristóteles compreende a desigualdade entre os sexos como decorrência da própria ordem natural. A mulher é concebida como ser

dotado de racionalidade limitada, incapaz de exercer plenamente as atividades deliberativas necessárias ao governo da pólis.

A relevância dessas formulações ultrapassa o contexto da Grécia Antiga. Ainda que a modernidade tenha abandonado parte dos fundamentos naturalistas da filosofia clássica, permaneceu a associação entre racionalidade, autoridade e masculinidade. A identificação do homem como sujeito político por excelência e da mulher como figura vinculada à domesticidade influenciou a construção posterior das teorias contratualistas, contribuindo para a consolidação de modelos de cidadania que excluía ou limitavam a participação feminina na esfera pública.

2.2 Thomas Hobbes: igualdade abstrata e invisibilidade feminina

A teoria política de Thomas Hobbes representa um dos marcos fundacionais do contratualismo moderno. Em *Leviatã* (1651), o autor sustenta que os indivíduos, originalmente situados em um estado de natureza caracterizado pela ausência de autoridade comum, vivem sob permanente insegurança. Para superar essa condição, os homens celebram um pacto por meio do qual transferem seus direitos ao soberano, instituindo o Estado como garantidor da paz e da ordem social.

Embora Hobbes afirme que os indivíduos são naturalmente iguais em suas capacidades fundamentais, essa igualdade não se traduz em um efetivo reconhecimento das mulheres como participantes da comunidade política. O sujeito que celebra o contrato social é apresentado de forma abstrata e aparentemente universal, mas corresponde, na prática, à figura masculina. As mulheres permanecem praticamente invisíveis em sua construção teórica, não figurando como protagonistas do pacto fundador da ordem política.

A ausência de reflexão específica sobre as relações de gênero não significa neutralidade. Conforme observa Okin (1989), a teoria hobbesiana pressupõe a manutenção de estruturas familiares e relações de autoridade que permanecem fora do alcance da análise política. A família aparece como realidade anterior ou paralela ao contrato social, permitindo que as desigualdades existentes em seu interior permaneçam naturalizadas. Dessa forma, embora Hobbes rompa com justificativas tradicionais do poder fundadas na religião ou na herança, sua teoria não questiona a posição subordinada historicamente atribuída às mulheres.

Sob essa perspectiva, a igualdade defendida por Hobbes revela-se limitada. O contrato social estabelece a cidadania e a proteção política para indivíduos abstratamente concebidos como iguais, mas ignora as desigualdades concretas que estruturam as relações entre homens e mulheres. A invisibilidade feminina em sua teoria contribui para a consolidação de uma concepção de cidadania construída a partir da experiência masculina, característica que permanecerá presente em grande parte da tradição contratualista moderna.

2.3 John Locke: propriedade, consentimento e autoridade masculina

A teoria política de John Locke constitui uma das principais bases filosóficas do liberalismo moderno. Em seu *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1689), o autor defende que os indivíduos possuem direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, cabendo ao Estado assegurar sua proteção. O governo legítimo surge do consentimento dos governados e encontra limites precisamente na preservação desses direitos fundamentais.

Apesar da centralidade atribuída à liberdade e à igualdade, a universalidade desses princípios encontra importantes restrições quando analisada sob a perspectiva das relações de gênero. Locke reconhece a existência de uma sociedade conjugal fundada no consentimento mútuo entre homem e mulher, mas preserva a autoridade masculina no interior da família ao atribuir ao marido a palavra final em situações de conflito (LOCKE, 1994). Assim, a igualdade natural proclamada pelo filósofo convive com formas concretas de hierarquia doméstica.

A crítica feminista identifica nessa formulação uma importante contradição. Se a legitimidade do poder político depende do consentimento entre indivíduos livres e iguais, torna-se difícil justificar a manutenção de relações assimétricas no âmbito familiar. Conforme observa Pateman (1993), a liberdade masculina defendida pelo liberalismo clássico foi historicamente acompanhada pela permanência da subordinação feminina no casamento e na vida doméstica.

Além disso, a centralidade da propriedade na teoria lockeana contribui para reforçar essa exclusão. O sujeito político idealizado pelo autor é economicamente independente e capaz de administrar seus próprios interesses. Historicamente, entretanto, as mulheres encontravam-se afastadas do acesso igualitário à propriedade, à participação política e à autonomia econômica. Como consequência, a cidadania liberal apresentou-se

como universal apenas em aparência, uma vez que suas condições concretas de exercício favoreciam predominantemente os homens.

Dessa forma, embora Locke tenha contribuído para a consolidação dos ideais modernos de liberdade e limitação do poder estatal, sua teoria preservou estruturas de autoridade masculina incompatíveis com uma concepção efetivamente igualitária de cidadania. A separação entre esfera pública e esfera privada permitiu que a igualdade fosse afirmada como princípio político sem que as relações de subordinação existentes no interior da família fossem efetivamente questionadas.

2.4 Jean-Jacques Rousseau: cidadania, vontade geral e exclusão feminina

Entre os principais representantes do contratualismo moderno, Jean-Jacques Rousseau é talvez aquele em cuja obra a tensão entre liberdade política e desigualdade de gênero se manifesta de forma mais evidente. Em *Do Contrato Social* (1762), o filósofo desenvolve uma teoria política fundada na soberania popular e na vontade geral, concebendo a liberdade como resultado da participação dos cidadãos na elaboração das leis às quais estarão submetidos. Diferentemente de Hobbes e Locke, Rousseau busca construir um modelo político no qual a obediência à lei não represente submissão a uma vontade alheia, mas expressão da autonomia coletiva dos membros da comunidade política.

A proposta rousseauiana exerceu profunda influência sobre o pensamento democrático moderno ao afirmar que a legitimidade política decorre da participação dos cidadãos na formação da vontade geral. O contrato social, nessa perspectiva, não consiste apenas em um instrumento destinado à preservação da segurança ou da propriedade, mas em um mecanismo capaz de reconciliar liberdade individual e autoridade política. Ao integrar o corpo político, cada indivíduo deixa de obedecer a interesses particulares para submeter-se à vontade geral, tornando-se simultaneamente governante e governado.

Entretanto, a universalidade aparente dessa concepção encontra limites quando confrontada com as reflexões do próprio Rousseau acerca das mulheres. Embora o autor proclame a igualdade política entre os cidadãos, o conceito de cidadania por ele formulado não abrange o sexo feminino. Em *Emílio ou Da Educação* (1762), Rousseau desenvolve uma concepção profundamente diferenciada dos papéis atribuídos a homens e mulheres, sustentando que ambos possuem naturezas distintas e funções sociais

complementares. Enquanto o homem é associado à razão, à autonomia e à vida pública, a mulher é vinculada ao espaço doméstico, à sensibilidade e ao cuidado familiar.

Nesse contexto, Rousseau afirma que “a mulher foi feita especialmente para agradar o homem” (ROUSSEAU, 2004, p. 392), defendendo que sua educação deve orientá-la para a obediência, a moderação e a dedicação à família. A personagem Sofia, concebida como ideal feminino na obra, é educada não para exercer a cidadania ou participar da deliberação política, mas para servir de complemento moral ao homem. A formação feminina é estruturada em função das necessidades masculinas e da estabilidade da ordem social, tornando a submissão uma virtude desejável e necessária.

Essa concepção não constitui elemento periférico ou contraditório em sua filosofia política. Ao contrário, diversos intérpretes sustentam que a exclusão das mulheres desempenha função estrutural na organização da comunidade política proposta por Rousseau. A estabilidade da esfera pública depende da manutenção de uma esfera privada organizada em torno da autoridade masculina e do trabalho feminino. A mulher é excluída da cidadania precisamente porque sua função social consiste em sustentar, no espaço doméstico, as condições necessárias para a existência do cidadão masculino.

Nesse sentido, Pateman (1993) observa que a teoria rousseauiana exemplifica de maneira particularmente clara a lógica do contrato sexual. A liberdade política dos homens não é construída apesar da subordinação feminina, mas mediante essa subordinação. O cidadão livre e autônomo celebrado por Rousseau somente pode existir porque as mulheres permanecem confinadas a uma posição de dependência e invisibilidade política. A igualdade proclamada pelo contrato social revela-se, portanto, restrita a uma comunidade exclusivamente masculina.

Mary Dietz (1987) também destaca que a cidadania republicana concebida por Rousseau é construída mediante a exclusão deliberada das mulheres da esfera pública. A autora argumenta que a universalidade democrática presente em sua teoria repousa sobre uma distinção rígida entre público e privado, reservando aos homens o exercício da participação política e às mulheres a responsabilidade pela reprodução moral e material da comunidade. Assim, a cidadania deixa de ser uma condição universal para tornar-se um privilégio associado ao gênero masculino.

As implicações dessa formulação ultrapassam o contexto do século XVIII. Ao associar racionalidade, autonomia e participação política ao homem, Rousseau contribui para a

consolidação de uma tradição que identifica a cidadania plena com atributos masculinos e relega as mulheres à condição de sujeitos políticos incompletos. A esfera doméstica deixa de ser percebida como espaço de relações de poder e converte-se em um domínio aparentemente natural, imune à crítica política e à intervenção pública.

Por essa razão, a obra de Rousseau ocupa posição central nas críticas feministas ao contratualismo. Diferentemente de Hobbes e Locke, cujas exclusões frequentemente aparecem de forma implícita ou indireta, Rousseau formula explicitamente uma teoria da diferença sexual destinada a justificar a separação entre cidadania masculina e domesticidade feminina. Sua filosofia revela, com particular clareza, que os ideais modernos de liberdade e igualdade foram historicamente construídos a partir da exclusão das mulheres da comunidade política.

A análise das teorias de Hobbes, Locke e Rousseau demonstra que a exclusão feminina não constitui um elemento acidental do contratualismo moderno. Apesar das diferenças existentes entre esses autores, todos compartilham a concepção de que o sujeito político legítimo é, fundamentalmente, masculino. A cidadania moderna nasce, assim, marcada por uma contradição fundamental: proclama a universalidade da liberdade e da igualdade ao mesmo tempo em que restringe seu exercício a um grupo específico de indivíduos.

3 O CONTRATO SEXUAL E A CRÍTICA FEMINISTA À CIDADANIA MODERNA

Foi precisamente essa contradição que motivou o desenvolvimento da crítica feminista ao contratualismo. A partir da segunda metade do século XX, diversas teóricas passaram a questionar a neutralidade das categorias políticas modernas e a denunciar os mecanismos pelos quais as mulheres foram historicamente excluídas da condição de sujeitos políticos plenos. Entre essas contribuições, destaca-se a obra de Carole Pateman, cuja análise representa uma das mais importantes releituras críticas da tradição contratualista.

Em *O Contrato Sexual*, Pateman (1993) sustenta que a narrativa do contrato social oculta uma dimensão fundamental da constituição da ordem política moderna. Segundo a autora, o pacto que dá origem à sociedade civil não pode ser compreendido apenas como acordo entre indivíduos livres e iguais, pois pressupõe simultaneamente um segundo pacto, silencioso e invisibilizado, responsável por organizar a subordinação das mulheres. Nesse sentido, afirma que “o contrato original é um contrato sexual, um

contrato pelo qual os homens afirmam o seu direito natural sobre as mulheres” (PATEMAN, 1993, p. 6).

A formulação proposta por Pateman representa uma ruptura significativa com as leituras tradicionais do contratualismo. Enquanto a interpretação clássica concentra-se na passagem do estado de natureza para a sociedade civil, a autora chama atenção para aquilo que permanece oculto nesse processo: as relações de poder entre homens e mulheres. Em sua perspectiva, a liberdade civil não substitui integralmente as formas anteriores de dominação, mas reorganiza parte delas sob novas bases jurídicas e políticas. O patriarcado não desaparece com o advento da modernidade; ele é reformulado para coexistir com os ideais liberais de liberdade e igualdade.

Essa interpretação permite compreender por que as mulheres permanecem ausentes das narrativas fundacionais do Estado moderno. O contrato social pressupõe indivíduos livres capazes de consentir racionalmente com a autoridade política. Contudo, a própria definição de quem é considerado apto a participar desse pacto já se encontra condicionada por relações prévias de poder. Os homens aparecem como sujeitos do contrato; as mulheres, como objetos das relações que o contrato preserva. A exclusão feminina, portanto, não decorre de mera negligência dos filósofos contratualistas, mas da própria lógica que estrutura a cidadania moderna.

Nesse sentido, Pateman (1993) argumenta que a sociedade civil criada pelo contrato social não constitui um espaço neutro de liberdade universal. Ao contrário, trata-se de uma ordem política construída sobre uma divisão sexual que distribui direitos, deveres e formas de participação de maneira desigual. Os homens ingressam na sociedade civil como cidadãos; as mulheres ingressam predominantemente como esposas. Enquanto eles são reconhecidos como sujeitos políticos autônomos, elas permanecem vinculadas a funções associadas ao cuidado, à reprodução e à manutenção da vida doméstica.

A autora demonstra que o casamento ocupa posição central nessa estrutura. Embora a modernidade tenha rejeitado as formas clássicas de patriarcado fundadas no poder absoluto do pai, preservou mecanismos jurídicos e sociais que asseguraram aos homens posições privilegiadas de autoridade dentro da família. Como observa Pateman (1993, p. 42), “a liberdade masculina no contrato social é garantida pela dominação contratual da mulher no casamento”. O matrimônio deixa de ser compreendido apenas

como instituição privada para revelar sua dimensão política, uma vez que reproduz e legitima relações de poder fundamentais para a manutenção da ordem social.

A crítica feminista ao contratualismo também questiona a própria ideia de universalidade presente na filosofia política moderna. Durante séculos, conceitos como indivíduo, cidadão, razão e autonomia foram apresentados como categorias abstratas e aplicáveis a toda a humanidade. Entretanto, diversos estudos demonstraram que tais categorias foram construídas a partir de experiências predominantemente masculinas. O sujeito universal da modernidade possui características específicas: é economicamente independente, participa da esfera pública e está liberado das responsabilidades cotidianas relacionadas ao cuidado e à reprodução social.

As reflexões de Susan Moller Okin aprofundam essa crítica ao demonstrar que grande parte da teoria política moderna tratou a família como instituição natural, situada fora do alcance dos princípios de justiça aplicados à esfera pública. Para Okin (1989), os filósofos políticos frequentemente analisaram a legitimidade do Estado, os limites da autoridade governamental e os direitos dos cidadãos sem questionar as relações de poder existentes no interior da família. Como consequência, a desigualdade de gênero permaneceu invisível, mesmo em teorias comprometidas com ideais de liberdade e igualdade.

A autora argumenta que a separação entre público e privado permitiu que a família fosse concebida como espaço imune à crítica política. Enquanto a esfera pública era submetida a exigências de racionalidade, consentimento e justiça, a esfera doméstica permanecia organizada por relações hierárquicas que limitavam a autonomia feminina. Dessa forma, a cidadania das mulheres tornou-se estruturalmente incompleta, uma vez que sua condição de sujeição na vida privada repercutia diretamente sobre suas possibilidades de participação na vida pública.

Ao analisar a relação entre família e cidadania, Okin demonstra que a igualdade política não pode ser plenamente alcançada enquanto persistirem formas de dominação no interior das relações domésticas. A exclusão das mulheres da esfera pública não resulta apenas de barreiras legais ou institucionais, mas também da distribuição desigual de responsabilidades familiares, do trabalho de cuidado e das expectativas sociais associadas aos papéis de gênero. A cidadania, portanto, deve ser compreendida de maneira mais

ampla, abrangendo não apenas a participação política formal, mas também as condições materiais e sociais que tornam essa participação efetivamente possível.

As contribuições de Pateman e Okin convergem para demonstrar que a exclusão das mulheres da cidadania não decorre apenas da ausência de direitos formais, mas dos próprios fundamentos sobre os quais a modernidade política construiu as noções de liberdade, igualdade e participação. A crítica feminista evidencia que a efetivação desses valores exige o enfrentamento das estruturas históricas de poder que limitaram o reconhecimento das mulheres como sujeitos políticos plenos, abrindo caminho para uma reavaliação da relação entre cidadania, esfera privada e violência de gênero.

4. PÚBLICO, PRIVADO E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA FEMININA

Os contratualistas clássicos estruturaram suas teorias a partir de uma rígida separação entre esfera pública e esfera privada. Enquanto a primeira era concebida como o espaço da política, da cidadania e da deliberação racional, a segunda permanecia vinculada à família, ao trabalho doméstico e às relações afetivas. Essa distinção não se revelou neutra. Ao contrário, produziu consequências profundas para a inserção das mulheres na vida política e para o próprio conceito moderno de cidadania.

Nancy Fraser (1990) demonstra que a esfera pública burguesa foi historicamente apresentada como um espaço aberto, acessível e universal, destinado à discussão racional dos assuntos comuns. Contudo, essa pretensa universalidade ocultava mecanismos concretos de exclusão. Segundo a autora, a esfera pública liberal constituiu-se mediante processos que marginalizaram determinados grupos sociais, especialmente mulheres e membros das classes subalternas. Nesse sentido, Fraser afirma que a esfera pública oficial estava fundada em exclusões significativas, de modo que sua alegada abertura jamais se concretizou plenamente (FRASER, 1990, p. 59).

A autora observa que a própria concepção moderna de publicidade política foi construída a partir de parâmetros masculinos. Os modelos de participação considerados legítimos correspondiam aos modos de atuação de homens pertencentes às elites burguesas, enquanto outras formas de expressão política eram desqualificadas ou invisibilizadas. Como resultado, a cidadania foi estruturada em torno de um sujeito abstrato que se apresentava como universal, mas que, na prática, possuía características bastante específicas: masculino, proprietário e inserido nas relações de poder da sociedade burguesa.

Essa crítica aproxima-se da formulação desenvolvida por Joan Scott (1995), para quem o gênero não constitui uma consequência natural das diferenças biológicas entre homens e mulheres, mas uma construção social que organiza relações de poder. Segundo a autora, o gênero representa uma categoria analítica fundamental para compreender a forma como as sociedades produzem significados acerca das diferenças sexuais e, a partir delas, estruturam hierarquias e mecanismos de dominação. Scott sustenta que o gênero surgiu como instrumento teórico capaz de evidenciar o caráter social das distinções entre homens e mulheres e de rejeitar explicações baseadas em determinismos biológicos (SCOTT, 1995, p. 3).

A relevância dessa perspectiva reside no fato de que ela permite compreender que a exclusão feminina da cidadania não decorreu de características naturais das mulheres, mas de construções históricas destinadas a legitimar determinadas relações de poder. Conforme destaca Scott, as categorias de gênero participam da organização das desigualdades sociais e influenciam a produção do próprio conhecimento histórico, tornando invisíveis experiências e sujeitos que não se enquadram nos padrões dominantes (SCOTT, 1995, p. 4-5).

A partir dessa compreensão, torna-se possível perceber que a separação entre público e privado desempenhou papel decisivo na consolidação da cidadania masculina. Enquanto os homens eram reconhecidos como participantes legítimos da esfera pública, as mulheres eram associadas ao espaço doméstico e às atividades de cuidado, consideradas desprovidas de relevância política. Essa divisão contribuiu para que demandas relacionadas à violência doméstica, ao trabalho reprodutivo e às desigualdades familiares permanecessem por muito tempo excluídas do debate público e da proteção jurídica estatal.

Fraser (1990) ressalta ainda que a exclusão das mulheres não significou ausência completa de participação política. Diversos grupos femininos criaram espaços alternativos de atuação e deliberação, constituindo contrapúblicos capazes de contestar os limites da esfera pública oficial. Esses espaços permitiram a formulação de reivindicações específicas e a denúncia das desigualdades produzidas pela ordem patriarcal, demonstrando que a cidadania feminina foi historicamente construída por meio de disputas e resistências.

Sob essa perspectiva, a cidadania das mulheres revela-se um processo historicamente incompleto. A exclusão feminina do contrato social não se restringiu ao momento fundacional das teorias contratualistas, mas continuou a produzir efeitos concretos por meio da separação entre público e privado, da invisibilização das experiências femininas e da marginalização de temas associados à vida doméstica. A crítica feminista contemporânea evidencia que a superação dessas desigualdades exige não apenas a inclusão formal das mulheres nas instituições políticas, mas também a revisão das categorias que historicamente definiram quem pode ser reconhecido como sujeito pleno de direitos.

5 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO EXPRESSÃO DA CIDADANIA INCOMPLETA

A exclusão histórica das mulheres da esfera política produziu efeitos que ultrapassam o campo teórico da filosofia e da teoria do Estado. As concepções que, ao longo da tradição ocidental, associaram racionalidade, autoridade e cidadania ao universo masculino contribuíram para a formação de instituições jurídicas e sociais que naturalizaram a subordinação feminina e limitaram o reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos. Nesse contexto, a violência doméstica pode ser compreendida não apenas como manifestação individual de agressividade ou conflito familiar, mas como expressão concreta de relações estruturais de poder construídas historicamente e reproduzidas pelas instituições políticas e jurídicas.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, a cidadania moderna foi edificada sobre uma rígida separação entre esfera pública e esfera privada. Enquanto a esfera pública passou a representar o espaço da política, da racionalidade e da participação cidadã, a esfera privada foi associada à família, ao cuidado e à reprodução da vida cotidiana. Essa divisão, aparentemente neutra, desempenhou papel fundamental na exclusão das mulheres da vida política e no afastamento de suas experiências do campo de preocupação do Estado. Como sustenta Pateman (1993), a liberdade masculina celebrada pelo contrato social foi construída simultaneamente à manutenção da subordinação feminina no espaço doméstico, de modo que a família permaneceu como uma das principais instituições de reprodução das hierarquias de gênero.

A consequência direta dessa construção foi a invisibilização histórica da violência praticada contra as mulheres no interior da família. Durante séculos, agressões

físicas, psicológicas, sexuais e patrimoniais foram tratadas como questões pertencentes à intimidade do lar, consideradas inadequadas à intervenção pública. A autoridade masculina exercida no ambiente doméstico era frequentemente compreendida como aspecto natural da organização familiar, o que dificultava o reconhecimento da violência como problema jurídico e político. Em vez de serem percebidas como violações de direitos, muitas dessas práticas eram interpretadas como conflitos privados ou questões de foro íntimo, afastando a atuação do Estado e perpetuando situações de impunidade.

A persistência dessa lógica está diretamente relacionada à forma como a modernidade política estruturou a relação entre público e privado. Nancy Fraser (1990) demonstra que a esfera pública liberal foi construída mediante processos de exclusão que impediram a participação efetiva de diversos grupos sociais, especialmente mulheres. Embora apresentada como universal, a esfera pública moderna foi historicamente organizada a partir de experiências masculinas, relegando ao âmbito privado temas considerados incompatíveis com a deliberação política. Entre esses temas encontravam-se precisamente as relações familiares e as formas de violência sofridas pelas mulheres dentro do espaço doméstico.

Em sentido semelhante, Joan Scott (1995) argumenta que as relações de gênero constituem mecanismos centrais de organização do poder social. Para a autora, as distinções entre masculino e feminino não representam simples diferenças biológicas, mas construções históricas que produzem e legitimam hierarquias. A dicotomia entre público e privado desempenha papel fundamental nesse processo ao conferir visibilidade política às experiências masculinas e invisibilidade às experiências femininas. Dessa forma, a exclusão das mulheres da cidadania plena não se limita ao momento fundacional das teorias contratualistas, mas continua a influenciar a maneira pela qual as instituições jurídicas reconhecem — ou deixam de reconhecer — determinadas formas de violência.

A violência doméstica insere-se precisamente nesse contexto. Conforme destaca Saffioti (2004), a violência de gênero não constitui fenômeno episódico ou excepcional, mas mecanismo de manutenção das relações patriarcais de poder. O patriarcado opera como sistema de dominação que distribui recursos, autoridade e reconhecimento de forma desigual entre homens e mulheres, legitimando práticas de controle e submissão feminina. Sob essa perspectiva, a violência doméstica não decorre apenas de comportamentos individuais desviantes, mas de uma estrutura social que historicamente atribuiu aos homens posições privilegiadas de poder e autoridade.

Essa interpretação é reforçada pelas reflexões de Pierre Bourdieu (1999) acerca da violência simbólica. Segundo o autor, os mecanismos de dominação tornam-se particularmente eficazes quando são incorporados pelos próprios indivíduos como elementos naturais da vida social. A violência simbólica opera justamente por meio da internalização de valores e representações que legitimam a desigualdade e dificultam sua percepção crítica. No campo das relações de gênero, isso significa que práticas discriminatórias e violentas frequentemente são minimizadas, justificadas ou naturalizadas, contribuindo para a perpetuação das assimetrias entre homens e mulheres.

A naturalização da violência doméstica produziu efeitos significativos na história do Direito brasileiro. Durante décadas, agressões praticadas contra mulheres foram tratadas como infrações de reduzida gravidade ou resolvidas mediante mecanismos que privilegiavam a conciliação entre vítima e agressor. A própria cultura jurídica reproduzia a compreensão de que os conflitos familiares deveriam permanecer restritos ao espaço privado, reforçando a ideia de que a intervenção estatal representaria indevida invasão da intimidade doméstica. Como consequência, inúmeras mulheres permaneceram desprotegidas diante de situações reiteradas de violência física, psicológica e moral.

A superação dessa lógica começou a ganhar força a partir da atuação dos movimentos feministas e do fortalecimento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. O reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos representou importante ruptura com a tradição jurídica que tratava a questão como mero conflito familiar. Nesse processo, assumiram especial relevância a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, instrumentos que passaram a exigir dos Estados a adoção de medidas concretas de prevenção, proteção e responsabilização.

No Brasil, esse movimento culminou na promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Resultado da mobilização da sociedade civil e da responsabilização internacional do Estado brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes, a legislação representou marco decisivo no enfrentamento da violência de gênero. Ao reconhecer expressamente a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação dos direitos humanos, a lei rompeu com a concepção tradicional que relegava essas agressões ao âmbito privado. Mais do que um instrumento de repressão penal, a Lei Maria da Penha instituiu mecanismos preventivos, assistenciais e protetivos

voltados à garantia da integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das mulheres.

Entretanto, a existência de mecanismos normativos não implica a superação automática das estruturas que sustentam a violência de gênero. Persistem obstáculos relacionados à subnotificação dos casos, à dependência econômica das vítimas, à insuficiência das redes de proteção e à reprodução de estereótipos de gênero no interior das próprias instituições responsáveis pela aplicação da lei. Muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para acessar medidas protetivas, obter acolhimento adequado ou romper ciclos prolongados de violência, demonstrando que a desigualdade de gênero continua presente para além do plano formal da legislação.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade entre homens e mulheres como princípio fundamental da ordem jurídica brasileira, a concretização dessa igualdade permanece desafio permanente para o Estado Democrático de Direito. A ampliação dos direitos formais não eliminou automaticamente as desigualdades materiais construídas ao longo de séculos de exclusão política e jurídica das mulheres. A Lei Maria da Penha representa avanço significativo nesse processo, mas sua efetividade depende da transformação das estruturas sociais, culturais e institucionais que continuam reproduzindo relações desiguais de poder.

Nesse sentido, a violência doméstica revela-se uma das manifestações mais evidentes da cidadania incompleta historicamente atribuída às mulheres. Embora formalmente reconhecidas como cidadãs e titulares de direitos, muitas mulheres continuam submetidas a condições que limitam sua autonomia, restringem sua participação social e ampliam sua vulnerabilidade à violência. A persistência desse fenômeno demonstra que a promessa universal de liberdade e igualdade formulada pela modernidade política permanece parcialmente não realizada.

Desse modo, o enfrentamento da violência doméstica exige mais do que a aplicação de sanções penais ou medidas protetivas. Exige o reconhecimento de que o espaço doméstico também constitui espaço político, permeado por relações de poder que devem ser submetidas aos princípios democráticos da igualdade, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. Somente a partir dessa compreensão será possível superar as estruturas históricas que transformaram a exclusão feminina em elemento constitutivo da cidadania moderna e construir uma sociedade em que a igualdade entre

homens e mulheres deixe de ser apenas promessa normativa para tornar-se realidade efetiva.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a exclusão das mulheres das teorias clássicas do contrato social e investigar de que forma essa exclusão contribuiu para a construção de estruturas políticas e jurídicas que ainda influenciam a compreensão contemporânea da violência doméstica. Partiu-se da hipótese de que a ausência feminina do pacto fundacional da sociedade não constitui mera omissão histórica dos pensadores contratualistas, mas elemento estrutural da própria formação da cidadania moderna. A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite concluir que essa hipótese foi confirmada.

As teorias contratualistas de Hobbes, Locke e Rousseau desempenharam papel fundamental na legitimação do Estado moderno e na formulação dos conceitos de liberdade, igualdade e cidadania. Contudo, a investigação demonstrou que tais conceitos foram construídos a partir de um sujeito político apresentado como universal, mas que, na prática, correspondia ao homem inserido na esfera pública. As mulheres permaneceram associadas ao espaço doméstico e excluídas da condição de participantes plenas do pacto político, o que contribuiu para a consolidação de uma cidadania marcada por profundas assimetrias de gênero.

A crítica feminista contemporânea, especialmente por meio das contribuições de Carole Pateman e Susan Moller Okin, permitiu evidenciar que essa exclusão não foi circunstancial, mas constitutiva da própria ordem política moderna. A teoria do contrato sexual revelou que a liberdade civil masculina foi historicamente construída em paralelo à manutenção da subordinação feminina no âmbito privado. Ao mesmo tempo, a análise da dicotomia entre público e privado demonstrou que a separação dessas esferas desempenhou papel decisivo na invisibilização das experiências femininas e no afastamento de questões relacionadas à violência doméstica do debate político e jurídico.

Nesse contexto, a violência doméstica não pode ser compreendida apenas como manifestação individual de agressividade ou conflito familiar. Trata-se de fenômeno social e jurídico relacionado a estruturas históricas de poder que naturalizaram a autoridade masculina e limitaram o reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos. A persistência da violência de gênero evidencia que a igualdade formal

assegurada pelos ordenamentos jurídicos contemporâneos ainda convive com desigualdades materiais e simbólicas profundamente enraizadas na organização social.

Embora a promulgação da Lei Maria da Penha tenha representado importante avanço no enfrentamento da violência contra a mulher, a efetividade da proteção jurídica depende da superação das estruturas históricas que sustentam a desigualdade de gênero. A proteção dos direitos das mulheres exige não apenas instrumentos normativos adequados, mas também a revisão crítica dos fundamentos filosóficos, políticos e culturais que contribuíram para sua exclusão da cidadania plena.

Conclui-se, portanto, que a compreensão da violência doméstica demanda uma análise que ultrapasse os limites do direito positivo e alcance os fundamentos históricos da formação da cidadania moderna. A efetivação dos ideais democráticos de liberdade, igualdade e dignidade humana pressupõe o reconhecimento das mulheres como sujeitos políticos plenos e a superação das estruturas que historicamente legitimaram sua subordinação. Somente a partir desse movimento será possível construir uma cidadania verdadeiramente inclusiva e compatível com os princípios de um Estado Democrático de Direito comprometido com a igualdade substancial entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

DIETZ, Mary G. Context is all: feminism and theories of citizenship. *Daedalus*, Cambridge, v. 116, n. 4, p. 1-24, 1987. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/20025010>. Acesso em: 3 maio 2025.

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. *Social Text*, Durham, n. 25/26, p. 56-80, 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/466240>. Acesso em: 3 maio 2025.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

OKIN, Susan Moller. *Justice, Gender and the Family*. New York: Basic Books, Inc., 1989.

- PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PLATÃO. *A República*. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores).
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da educação*. Tradução de Dimas Calegari. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Violência de gênero: poderes e vulnerabilidades*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/livros/violencia-de-genero-poderes-e-vulnerabilidades/>. Acesso em: 4 maio 2025.
- SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 4 maio 2025.